

#### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Inquérito Civil

SIG. 06.2014.00004270-0

**OBJETO:** Apurar a responsabilidade civil pelo dano ambiental em Área de Preservação Permanente decorrente de corte de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa **Brenner**, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante COMPROMITENTE; e BERNADETE LIEBEL BAUMANN, brasileira, casada, agricultora, natural de Mafra/SC, RG n. 2.246.708, inscrita no CPF sob o n. 903.080.509-91, nascida no dia 27/07/1962, residente e domiciliada na Geral de São Lourenço (Ronda Velha), Zona Rural, Mafra/SC, CEP 89300-504, telefone para contato (47) 99902-9699, denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da



#### 3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MAFRA

República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados":

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

**CONSIDERANDO** a constatação de supressão de mata nativa, cuja qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente através do respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11.428/06;

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO os fatos apurados na Ação Penal n. 041.08.005286-0/00000, deflagrada em face de BERNADETE LIEBEL BAUMANN, dos quais ficou constatada a prática dos crimes previstos pelos arts. 38 e 38-A, da Lei 9.605/98 e, em consequência, dos danos ambientais a serem reparados na esfera cível;

CONSIDERANDO o Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n. 041.08.005286-0, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, em face de BERNADETE LIEBEL BAUMANN, qual consta danificação de vegetação nativa, em uma Área de Preservação Permanente – APP, com supressão de vegetação nativa, na localidade do São Lourenço (interior de Mafra/SC);

CONSIDERANDO os Autos de Infração Ambiental 17871 e 17872 e os Termos de Embargo/interdição ou Suspensão 10243 e 10244 (p 10-13);

**CONSIDERANDO** o parcial cumprimento da compensação ambiental acordada nos autos do VEG/37275/CMF;

**CONSIDERANDO** que as imagens de satélite, do ano de 2009 (p. 52), assim como o próprio auto de infração que ensejou a instauração do presente procedimento (de setembro de 2008) deixam a clara impressão de que a maior



#### 3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MAFRA

parte da área em que se deu a supressão (incluindo a APP) fora recuperada, com a retirada do paiol (que foi reconstruído fora da área de APP, onde já havia supressão consolidada de vegetação nativa) e plantio de mudas de árvores nativas:

**CONSIDERANDO** que as imagens, as declarações colhidas e até mesmo a própria denúncia de supressão de vegetação (que é de abril de 2008), indicam que, pelo menos a maior parte da propriedade rural em questão já estava com vegetação suprimida há algum tempo, sendo ela enquadrável nas prescrições do inciso IV do artigo 3º do Código Florestal (área rural consolidada). Assim, com exceção da APP, que já fora recuperada, a obrigação de recuperação das demais áreas, ainda que via compensação, deve ser vista com esse filtro;

**CONSIDERANDO** o contraditório oportunizado à investigada (p. 101), bem como o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A necessidade de recuperação da vegetação nativa situada na Localidade de São Lourenço, interior do Município de Mafra/SC, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n. 041.08.005286-0 lavrado pela Polícia Militar Ambiental.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

A **COMPROMISSÁRIA** BERNADETE LIEBEL BAUMANN, na condição de responsável pela área degradada — coordenada E 614480,00 N 7110157,00 E 614447,00 N 7110293,00, Notícia de Infração Penal Ambiental n. 39/08/12ºPEL/BPMA, lavrada pela Polícia Militar Ambiental, **compromete-se** a não intervir na área já recuperada, naquela que está em recuperação (em estágio inicial e médio, conforme informado pelo IMA) e que, no restante da propriedade, abstém-se de realizar qualquer supressão de vegetação.



#### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Dessa forma, <u>fica obrigada</u> a comprovar nesta Promotoria de Justiça (nos **Autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00004456-2 -** instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), **no prazo de 120 (cento e vinte) dias,** a instalação de cerca em torno da área que se encontra em fase de regeneração.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a respectiva compromissária ficará sujeita ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

### CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao



## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra,	de	de 2020

# FILIPE COSTA BRENNER Promotor de Justiça

# BERNADETE LIEBEL BAUMANN Compromissária

Testemunhas:

TATIANA MARTINS RIBAS
Assistente de Promotoria de Justiça
CPF 060.433.079-01

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria de Justiça
CPF 078.153.659-65